



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000667/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.791 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ELIO RAUL FORTUNATO DE PATTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA. DATA DA EMISSÃO DO LAUDO. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Os rendimentos de aposentadoria por doença grave são isentos do imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão ou do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou, ainda, da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento (NL) por meio da qual se exige do contribuinte o valor de R\$ 9.832,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2008, conforme fls. 4 a 11.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre dos seguintes motivos:

1. Omissão de rendimentos das seguintes pessoas jurídicas:

1.1. Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40) no valor de R\$ 13.668,98.

1.2. Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ 82.951.229/0001-75) no valor de R\$ 21.429,41:

- A autoridade lançadora relatou que foi constatada omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção.

- Citou que a parcela isenta dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à R\$ 1.372,81 mensais. A parcela isenta na declaração está limitada a até R\$ 1.372,81 por mês, independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias, pensões e/ou reforma e que o valor excedente deve ser informado como rendimento tributável, pelo que procedeu o acréscimo objeto do lançamento.

2. Dedução indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 4.000,00,

Glosa realizada por falta de comprovação, conforme documentos apresentados.

3. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 8.323,48.

Foi comprovado pelo contribuinte o valor de R\$ 22,16, conforme Comprovante de Rendimentos do Ministério da Saúde apresentado.

4. Dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 11.162,78.

Do total declarado de R\$ 16.710,40 o contribuinte somente comprovou R\$ 5.547,62 (R\$ 3.129,18 do Ministério da Saúde, R\$ 1.746,05 da Secretaria de Estado da Fazenda e R\$ 672,39 de Sociedade Divina Providência). Dessa forma foram glosados R\$ 11.162,78 por falta de comprovação (não apresentou comprovantes) ou por falta de previsão legal para sua dedução(medicamentos).

A inventariante Odacira Nunes de Patta apresentou impugnação de fls. 02 e 03 em que discordou do lançamento sob o argumento de que tem direito à parcela isenta por ser o contribuinte maior de 65 anos.

Aduziu, ainda, que os rendimentos percebidos no ano-calendário totalizaram R\$ 56.078,78 e IRRF total de R\$ 1.596,13, quais sejam: 1. Ministério da Saúde R\$ 28.897,08 e IRRF R\$ 595,27; 2. Secretaria do Estado da Fazenda R\$ 18.225,58 e IRRF R\$ 1.000,86; e 3. INSS R\$ 8.956,12.

Consignou que dos valores percebidos do Ministério da Saúde, deveriam ser considerados os valores de GEAP Plano de saúde de R\$ 2.683,71 e contribuição R\$ 2.805,87 conforme contracheques de janeiro de 2008 a agosto de 2008 que junta.

Dos valores percebidos da Secretaria do Estado da Fazenda deveriam ser considerados os valores de UNIMED ou SC SAÚDE R\$ 1.746,05 e contribuição R\$ 761,07 conforme contracheques de janeiro 2008 a agosto de 2008 que junta.

Afirmou, ainda, que, por se tratar de declaração em conjunto, a inventariante também tem direito a isenção por ser maior de 65 anos.

Sustentou, por fim, que o contribuinte tinha direito à isenção por moléstia grave, nos termos da Lei nº 7.713/88, conforme documentos juntados.

Em acórdão de fls. 42/49, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, uma vez que a autoridade julgadora entendeu, de ofício, por reduzir a multa de 75% aplicada sobre o imposto suplementar para 10%.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que a inventariante do Sr. Elio Raul Fortunato de Patta foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 02/04/2011 (fls. 53) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 54/56, protocolado tempestivamente em 30/04/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

A propósito, registre-se que a inventariante do Sr. Elio Raul Fortunato de Patta suscita, apenas, alegações a respeito da isenção do imposto de renda em decorrência da moléstia grave que acometia o contribuinte. Nesse ponto, a inventariante aduz que se encontra por juntar um novo laudo pericial o qual abrange o período autuado, mas, na verdade, nenhum laudo foi colacionado aos autos quando da apresentação do recurso voluntário.

De todo modo, o que deve restar claro é que apenas a omissão de rendimentos tal qual relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 é que objeto de litígio, já que a inventariante não suscitou quaisquer alegações acerca da dedução indevida de previdência oficial.

Pois bem. Observe-se, de plano, que os rendimentos isentos e/ou não tributáveis por conta de moléstia grave são disciplinados pelo artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 1º da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

O artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 3.000/99¹ acabou, por assim dizer, sintetizando as regras previstas nos artigos 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei nº 9.250/1995 e 1º, inciso XIV da Lei nº 11.052/2004. Veja-se:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

¹ De acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”
(grifei).

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, (i) que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, (ii) que a moléstia grave esteja prevista dentre aquelas que são elencadas pela Lei e, ainda, (iii) que a moléstia seja atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A título de informação, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula nº 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Nesse contexto, também é importante mencionar que esse Tribunal também tem o entendimento sumulado no sentido de que os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave são isentos do imposto de renda ainda que contraída após a aposentadoria. Confira-se:

“Súmula CARE nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Fixadas essas premissas iniciais, passemos, então, a analisar as circunstâncias fático-jurídicas que revestem o caso concreto.

De fato, é de se reconhecer que os rendimentos objeto da omissão tal qual relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no montante de R\$ 22.625,10, e do Governo do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 36.368,43, são provenientes de aposentadoria, conforme se observa dos demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 16/19 e 20/23. E, além disso, tem-se que a paralisia irreversível tal qual descrita no documento de fls. 29 está prevista dentre as doenças indicadas no artigo 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99.

Por outro lado, observe-se que, ainda que a autoridade julgadora de 1ª instância tenha entendido que o documento de fls. 29 se trata de laudo pericial, é bem verdade que o referido documento se trata de um despacho e não de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como é exigido pela legislação de regência para fins de comprovação da moléstia grave.

E ainda que o referido documento de fls. 29 fosse aqui considerado como laudo médico pericial, decerto que não há ali a indicação da data em que a doença foi contraída. Ou seja, a inventariante não colacionou aos autos documentos que pudessem atestar, com precisão, em que momento a paralisia irreversível foi, de fato, contraída.

E, como visto, o artigo 39, § 5º do Decreto nº 3.000/99 é claro ao dispor que os rendimentos de aposentadoria por doença grave são isentos do imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão ou do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou, ainda, da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Como o laudo pericial de fls. 29 não indica em que momento a doença foi contraída, decerto que a regra que deve ser aplicada é aquela prevista no artigo 39, § 5º, inciso II do Decreto nº 3.000/99, a qual estabelece que os proventos de aposentadoria por doença grave são isentos do imposto de renda a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

De todo modo, destaque-se que enquanto os rendimentos aqui discutidos foram omitidos durante o período de janeiro a agosto do ano-calendário de 2008, o laudo, por sua vez, foi emitido apenas em 28/10/2008, o que significa dizer que os fatos geradores objeto da

autuação não são alcançados pelo laudo, do que se conclui, portanto, que a isenção tal qual prevista no artigo 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99 não deve ser aqui aplicada.

Com base em tais fundamentos, entendo por não acolher das alegações tais quais lançadas no recurso voluntário.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega